



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 363 /2015

036ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 27.02.2015

PROCESSO Nº 1/2096/2012 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201204525

RECORRENTE: F. EDILIANO RIBEIRO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS. 1 – Infração identificada através da Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa - DESC. **2** – Infringência ao Art. 169, I, do Dec. nº 24.569/97. **3** – Imposta a penalidade prevista no Art. 126 da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. **4** – Recurso Voluntário conhecido para, após afastar a preliminar de nulidade nele suscitada, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância. **5** – Decisão por unanimidade de votos, baseada no Art. 92, §8º, VI, da Lei nº 12.670/96, e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo o imposto já tenha sido recolhido. Após auditoria realizada nos livros e documentos fiscais do autuado, constatamos que a empresa apresentou uma omissão de receitas conforme Demonstrativo das Entradas e Saídas de Caixa (DESC) seguem informações.”

Apontada infringência ao artigo 18 da Lei nº 12.670/96. Imposta a penalidade preceituada no Art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, com exigência do seguinte crédito tributário:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Demonstrativo do Crédito (R\$)

MULTA	39.928,61
--------------	------------------

O contribuinte foi regularmente intimado do lançamento e apresentou impugnação à fl. 70-A dos autos.

Na 1ª Instância o auto de infração foi julgado PROCEDENTE.

Inconformada com a decisão singular, a empresa autuada interpõe Recurso ao CRT, alegando, em síntese, que a simples comparação entre receitas e despesas é muito vaga para comprovar a omissão de receitas, e que não causou prejuízo ao Fisco Estadual por trabalhar com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

O Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado, é no sentido de confirmar a decisão de 1ª Instância, ou seja, pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração acusa a empresa em epígrafe de omitir receitas originárias das vendas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, num montante de R\$399.286,06, no período de 01 /2010 a 12/2010.

Infração constatada mediante Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC.

Nas Informações Complementares o autuante explica que os valores referentes à Receita de Vendas foram retirados da Dief do autuado, enquanto que os valores das compras referem-se a valores informados também na Dief e em compras efetuadas pelo autuado que não foram lançadas na Dief (Relatórios em anexo).

Importante destacar, a propósito, o judicioso Parecer da Consultoria Tributária, de lavra do ilustre Consultor Sidney Valente Lima, detentor de reconhecida proficiência na matéria em causa, e a cuja manifestação exemplar me acosto, adotando-a integralmente (com pequenos e pontuais ajustes) como fundamento do presente voto.

23
Abílio Francisco de Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Conforme de vê nos autos o levantamento fiscal utilizado pelo agente do fisco retrata o fluxo de caixa de uma empresa em determinado período, demonstrando as entradas e saídas de numerários que foram efetuadas, levando em consideração o saldo inicial e final das disponibilidades (caixa e bancos).

Trata-se, portanto, de uma ferramenta contábil que é utilizada pelo Fisco estadual para verificar a compatibilidade entre a origem e aplicação dos recursos financeiros na atividade operacional da empresa durante determinado período de tempo.

Em situação de normalidade, os ingressos de numerário gerados na atividade operacional e não operacional da empresa somados aos saldos iniciais das disponibilidades (caixa e bancos) devem ser iguais aos desembolsos somados às disponibilidades finais de caixa e bancos, ou seja, as origens e as aplicações dos recursos financeiros devem ter o mesmo valor.

Contudo, se a origem dos recursos financeiros for insuficiente para cobrir as aplicações efetuadas (desembolsos + disponibilidades finais), revelar-se-á o chamado "estouro de caixa", expressão usada na contabilidade para dizer que algum pagamento foi efetuado, mas sem respaldo financeiro na escrita contábil. Como não pode haver desembolso sem o correspondente ingresso, conclui-se que o pagamento foi realizado com recursos oriundos das operações de venda não registradas pela empresa, caracterizando a hipótese de omissão de receita prevista no art. 827, §8º, inciso VI, do Dec. nº 24.569/97.

Trata-se, porém, de uma presunção relativa, e como tal admite prova em contrário. Entretanto, a referida presunção legal é suficiente para inverter o ônus da prova, de modo a transferir para a empresa autuada à tarefa de comprovar que a diferença apontada não é resultante da venda de mercadorias sem nota fiscal.

No caso de que se cuida, ficou demonstrado no fluxo de caixa da empresa autuada, relativamente às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, um *déficit* financeiro no valor de R\$ 399.286,06, resultante, por força de presunção legal, da saída de mercadoria sem nota fiscal, já que os recursos financeiros disponíveis foram insuficientes para fazer frente aos pagamentos realizados.

A venda de mercadorias sem nota fiscal representa violação à legislação do ICMS, que impõe ao contribuinte do imposto a obrigatoriedade de emitir nota fiscal sempre que promover a saída de mercadorias do seu estabelecimento.

3
Abílio Francisco de Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Em suas razões de recurso, a empresa autuada alega que a simples comparação entre valores de entradas e saídas não é critério suficiente para deduzir que houve omissão de receitas no período examinado.

De fato, a simples comparação entre os valores de venda e compra efetuada no período fiscalização é muito vaga para concluir se houve ou não omissão de receitas, já que o fluxo financeiro vai além dessas duas contas. Nele devem ser consideradas todas as entradas e saídas de numerário ocorridas durante o período examinado, seja proveniente da atividade operacional, ou não, da empresa.

Contudo, o agente fiscal pode, em determinadas situações, utilizar-se apenas dos elementos que estão disponíveis para compor o fluxo financeiro, principalmente quando os livros e documentos fiscais e contábeis não são disponibilizados pela empresa, como no presente caso.

É certo que, estando enquadrada no regime Especial de recolhimento, a empresa autuada está dispensada de algumas obrigações acessórias inerentes aos demais contribuintes do ICMS, como, por exemplo, a escrituração de livros fiscais, o que limita o campo de ação do auditor fiscal, obrigando-o a utilizar somente as informações que são declaradas pela empresa por meio da DIEF e outras que estão disponibilizadas nos sistemas corporativos da Secretaria da Fazenda, apesar de tais instrumentos não conterem todas as informações necessárias à completa elaboração da DESC.

O livro Caixa seria o instrumento ideal para elaboração do fluxo financeiro. Mas a empresa autuada, embora obrigada a escriturar o referido livro, não o entregou ao agente do fisco quando solicitado no Termo de Início de Fiscalização, fato que resultou, inclusive, na lavratura de auto de infração pelo descumprimento desta obrigação.

Assim, considerando que o agente do fisco não dispunha de elementos suficientes para lançar mão de outra técnica de fiscalização como, por exemplo, a DRM, já que indisponíveis as informações relativas aos inventários existentes em 31/12/2009 e 31/12/2010;

Considerando a grande disparidade entre os valores de compras e vendas, o que demonstra, em princípio, que a receita advinda da atividade operacional não foi suficiente para fazer frente aos pagamentos realizados;

Considerando que a empresa autuada não demonstrou nas vezes em que se manifestou nos autos a existência de saldo em outras contas como o Caixa, Banco,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Fornecedores, Clientes, Empréstimos, etc., que pudesse desfazer o déficit financeiro resultante do confronto entre as receitas e as despesas computadas;

E, considerando, por fim, que o déficit financeiro poderia ser bem maior se o agente tivesse levado em conta outras despesas que provavelmente a empresa autuada incorreu no exercício de sua atividade, como energia elétrica salários, obrigações sociais, tributos federais, etc., reputo válido o resultado apresentado no levantamento fiscal, em face das circunstâncias já mencionadas.

Desse modo, entendo que restou caracterizada nos autos a materialidade da infração apontada na inicial, porquanto ficou demonstrado que o contribuinte auferiu receitas financeiras em valores superiores aos das operações que o mesmo declarou ao Fisco Estadual, sem apresentar nenhuma justificativa para tal diferença.

É seguro afirmar, portanto, que a empresa autuada deixou de emitir documentos fiscais relativamente a uma parcela das vendas que realizou durante o período fiscalizado, descumprindo, assim, obrigação estabelecida na legislação tributária estadual, especialmente nos artigos 127, 169 e 177 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

III - Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF);

...

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

...

Art. 177. Nas operações em que o adquirente seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto estadual, será emitido o Cupom Fiscal ou, no lugar deste, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, em ambos os casos, emitidos por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).

5



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

A autuada incorreu na infração tipificada no Art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, com a atenuante prevista no artigo 126 da mesma lei, por se tratar de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária:

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão singular, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal.

É como VOTO.

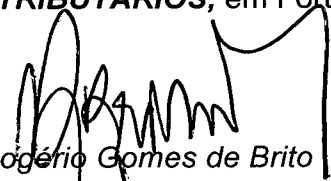
Demonstrativo do Crédito (R\$)

MULTA	39.928,61
--------------	------------------


03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **F. EDILIANO RIBEIRO** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado".

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 11 de Maio de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ayra Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

